



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 008/2020

07 DE JULHO DE 2020.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 009/2020**, tendo como objeto à **contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de treinamento microsoft, serviço de instalação e fornecimento de licenças de uso dos softwares: microsoft windows server, cal server, sql server e visual studio, com software assurance de 36 (trinta e seis) meses, para a atualização tecnológica de novas versões dos referidos softwares que venham a ser lançadas, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I).**

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta do órgão técnico.

**QUESTIONAMENTOS:**

1 - Questionamos a necessidade de apresentar atestados relativos a entrega de quantitativos dos itens em separado, já que empresas com a certificação LSP (Licensing Solution Partner), habilita operacionalizar e vender acordos de software da Microsoft por volume para órgãos públicos e educacionais, por sua matriz e/ou filiais legalmente constituídas, não havendo a necessidade de discriminar o volume de vendas por produtos.

**Resposta: “Dessa forma, foi alterado no termo de referência o item 8.2 inciso I, que passou a ter a seguinte redação: " I. Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado ou estar executando, serviços de emissão de licenças Microsoft para servidor Windows Server e cal de acesso cuja a soma da quantidade citados no(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total dos itens 1.1 e 1.5, cujos objetos se mostram como os principais da presente contratação.”**

2 - Vimos pelo presente pedido solicitar os seguintes esclarecimentos sobre o edital acima citado.

Texto retirado do item 15.8 do edital: “A CONTRATADA deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consoante o Protocolo ICMS nº 42/2009, com a redação conferida pelo Protocolo ICMS nº 85/2010, e caso seu estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá observar a forma prescrita nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do §1º, do art. 2º, da Resolução SEFAZ nº 971/2016.”

1- Conforme embasamento legal abaixo, o faturamento de Fornecimento de licenciamento de uso de Software, tem como incidência o ISS:

“Numa operação (licenciamento de uso), confere-se ao usuário final uma AUTORIZAÇÃO (licença) para usar a obra, independente da entrega de qualquer bem material. Tem-se, na espécie, o licenciamento de uso ou a cessão do direito de uso. Revela-se a operação tipificada no item 1.05, da lista anexa à Lei Complementar



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

---

Federal nº116, qual seja “1.05 – *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação*”, fato gerador do ISS - imposto de competência municipal.”

Conclui-se que “*tributação será pelo ICMS*”, somente nas operações em que se acham inseridos os elementos referenciados na “Ementa ao RE 199.464-9”, qual seja:

- (I) “MATERIALIZAÇÃO” da “OBRA INTELECTUAL” em “CORPUS MECHANICUM;
- (II) PRODUÇÃO EM MASSA;
- (III) REVENDA DE EXEMPLARES.

Como o objeto do presente certame trata-se de fornecimento de softwares e serviços este órgão está ciente de que o imposto que incidirá será o ISS. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: O entendimento está incorreto, uma vez que trata-se de software de prateleira e segundo o fisco, todas as operações relativas a tais softwares se enquadram na categoria de compra de mercadoria.**

**No tocante aos serviços embutidos, os mesmos são acessórios e fazem parte do benefício da mercadoria não se caracterizando como prestação de serviços profissionais assim como já definido pela receita federal.**

**Por fim, ratificando a incidência de ICMS, o Estado do Rio de Janeiro e dignitário do Convênio ICMS 181/2015 da CONFAZ que é expresso em determinar alíquota mínima de ICMS para as operações com softwares padronizados, inclusive com operações efetuadas por meios da transferência eletrônica de dados.**

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Bragança  
Pregoeiro